



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.594 - SC (2014/0173042-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARDENUTO
ADVOGADO : MÁRCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA LEGAL OPORTUNAMENTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DO RECURSO DECLARATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Resta violado o art. 535 do CPC quando o Tribunal local rejeita embargos de declaração que visam à análise de tese jurídica e ao prequestionamento de matéria legal oportunamente suscitada, por si suficiente para a modificação do julgado.
2. Não supre o requisito do prequestionamento a análise da questão federal exclusivamente pelo magistrado de primeiro grau.
3. No caso concreto, o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC prescinde do revolvimento do contexto fático-probatório, não evidenciando as hipóteses de que tratam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.594 - SC (2014/0173042-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARDENUTO
ADVOGADO : MÁRCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 434/448) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora agravada, declarou a nulidade do acórdão proferido pelo TJSC e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso declaratório, analisando-se a eventual incidência, na relação havida entre as partes, da regra prevista no art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001, bem assim seu necessário prequestionamento.

Aduz o agravante, em síntese, que o dispositivo legal mencionado é posterior à migração para o plano transitório instituído pela agravada, razão pela qual inaplicável ao caso presente. Afirma, ademais, que a referida norma legal teria sido devidamente prequestionada pelo magistrado de primeiro grau, não cabendo acolher o recurso declaratório. Conclui afirmando que o julgamento do recurso especial pressupõe o reexame de fatos e provas dos autos, o que colide com a orientação das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

Ao final, pede o conhecimento e provimento do agravo pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.594 - SC (2014/0173042-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARDENUTO
ADVOGADO : MÁRCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA LEGAL OPORTUNAMENTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DO RECURSO DECLARATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Resta violado o art. 535 do CPC quando o Tribunal local rejeita embargos de declaração que visam à análise de tese jurídica e ao prequestionamento de matéria legal oportunamente suscitada, por si suficiente para a modificação do julgado.
2. Não supre o requisito do prequestionamento a análise da questão federal exclusivamente pelo magistrado de primeiro grau.
3. No caso concreto, o reconhecimento da violação do art. 535 do CPC prescinde do revolvimento do contexto fático-probatório, não evidenciando as hipóteses de que tratam as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.594 - SC (2014/0173042-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARDENUTO
ADVOGADO : MÁRCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 428/431):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) visando ao destrancamento de recurso especial interposto, na forma prevista pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo TJSC assim ementado (e-STJ, fls. 358/371):

'APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA C/C PEDIDO LIMINAR AJUIZADA PELO EMPREGADO PRIMEIRAMENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E CONTRA A EMPREGADORA E A ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA EMPREGADORA E JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DETERMINANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO AUTOR A PARTIR DE 22.02.2006, E NOS MOLDES DO ART. 26 DO REGULAMENTO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO AO PERÍODO, BEM COMO DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DISPENDIDAS PELO AUTOR A PARTIR DA DATA ACIMA REFERIDA. PONTUOU QUE OS VALORES DEVERIAM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A PARTIR DE CADA VENCIMENTO E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. (1) ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (2) NO MÉRITO ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR MIGROU PARA O PLANO MISTO E, PORTANTO, QUE AS NORMAS RELATIVAS AO REFERIDO PLANO QUE DEVEM SER APLICADAS PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA, O QUE TORNA IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, POR FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. INSUBSISTÊNCIA. (1.1) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES. SÚMULA 321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESSA CORTE DE JUSTIÇA. (2.1) APOSENTADORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL DO APELADO CONCEDIDA PELO INSS A PARTIR DE 22.02.2006 EM RAZÃO DE ATIVIDADE PERICULOSA NÃO CONTESTADA PELA APELANTE. CONTROVERTIDA MIGRAÇÃO DO PLANO TRANSITÓRIO PARA O PLANO MISTO QUE NÃO SERVE PARA AFASTAR O DIREITO DO APELADO À COMPLEMENTAÇÃO A TÍTULO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO PLANO ANTERIOR. SÚMULA 288 DO TST QUE PREVÊ QUE APLICAM-SE AS NORMAS EM VIGOR NA DATA DA ADMISSÃO DO EMPREGADO OBSERVANDO-SE AS ALTERAÇÕES POSTERIORES DESDE QUE MAIS FAVORÁVEIS. SÚMULA 51 DO TST QUE PREVÊ RENÚNCIA DO EMPREGADO ÀS REGRAS DO PLANO ANTERIOR INAPLICÁVEL, PORQUE ANTERIOR À SÚMULA 51 E CONTRÁRIA AO CDC. APELADO QUE MIGROU DO PLANO TRANSITÓRIO PARA O PLANO MISTO ACREDITANDO QUE ESTAVA FAZENDO UMA BOA ESCOLHA. ENCARTE ANEXO AO REGULAMENTO QUE AFIRMA QUE O 'PLANO MISTO É UMA OPÇÃO INTELIGENTE E SEGURA DE APOSENTADORIA'. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.'

Foram opostos Embargos de Declaração ao julgado, visando a prequestionar e sanar omissão em relação à aplicação dos arts. 1º e 17 da Lei Complementar n.º 109/2001 (e-STJ, fls. 374/376), todavia rejeitados (e-STJ, fls. 378/381).

Nas razões de seu recurso especial, aduziu a agravante violação do art. 535 do CPC, bem assim do art. 17 da LC 109/2001.

Contrarrazões às fls. 397/403.

O recurso foi inadmitido pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem, que entendeu inócua ofensa ao art. 535 da lei processual, reputando adequada a fundamentação do julgado, posto que analisadas 'todas as questões a respeito das quais necessitava emitir juízo de valor'. Quanto à tese de contrariedade ao comando do art. 17 da LC n. 109/2001, afirmou ser necessário o reexame de cláusulas e condições do negócio jurídico entabulado entre as partes, bem assim a incursão nos elementos fáticos e probatórios dos autos, providências vedadas nos enunciados n. 5 e 7 da súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Concluiu, finalmente, pela incidência do obstáculo sobre o qual versa o enunciado n. 283 da Súmula do STF (e-STJ, fls. 405/407).

Inconformada, a agravante impugna a fundamentação da decisão de bloqueio, reiterando a alegada violação da norma legal que disciplina o recurso declaratório, afirmando ser desnecessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e dizendo inaplicável o óbice da Súmula 283/STF.

Contraminuta às fls. 418/420.

É o relatório.

Decido.

Relativamente à alegada violação do art. 535 do CPC, a insurgência merece acolhida.

Com efeito, no recurso declaratório oposto contra o acórdão proferido pelo TJSC (e-STJ, fls. 374/376) a agravante reclamou a expressa manifestação do órgão julgador acerca de questão jurídica relevante, qual seja a aplicação da regra prevista no art. 17 e parágrafo único da Lei Complementar n. 109/2001, cuja redação é a seguinte:

'Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acumulado de cada participante.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.'

A discussão do caso presente versa, de modo fundamental, sobre a incidência (ou não) de modificações introduzidas pela entidade de previdência fechada no regulamento do plano de previdência que rege a relação mantida com o agravado, hipótese que se subsumiria, ao menos em tese, à previsão da norma legal acima transcrita.

A despeito de expressa provocação da ora agravante, tanto em sede de apelação (e-STJ, fls. 308/319) quanto por meio do recurso declaratório de fls. 374/376, a questão não foi objeto de análise pela Corte local, o que se fazia necessário, inclusive para efeito de aferir eventual supremacia do dispositivo, de caráter especial, em relação às disposições gerais do Código do Consumidor.

Assim, muito embora seja consabido que *'o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão'* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.298.728/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012), não se descarta ser impositiva a análise de questões por si só suficientes para a modificação do julgado.

É o caso dos autos. O eventual acolhimento dos argumentos deduzidos pela entidade previdenciária – *que defende a prevalência do preceito contido no art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001* – teria força para, ao menos em tese, alterar o resultado do julgamento. Por sua vez, se deliberar pelo afastamento do dispositivo legal para reger a relação contratual aqui examinada, é forçoso que o Tribunal local explicita os fundamentos dessa conclusão, assim observando o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Em tais condições, reconhecido o vício da decisão recorrida, o provimento do Agravo e do Recurso Especial é medida impositiva, com a declaração de nulidade do acórdão proferido após os Embargos de Declaração opostos pelo ora agravante, e a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem para que profira novo julgamento, visando a sanar o defeito ora reconhecido.

Nesse sentido, a firme jurisprudência desta Corte, como se depreende, exemplificadamente, do seguinte julgado:

'PROCESSO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULA 286 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A violação do art. 535 do CPC configurou-se, no caso dos autos, uma vez que, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos quais os recorrentes apontam a existência de omissões, mormente no tocante à possibilidade de exame judicial de supostas ilegalidades substanciais nos contratos celebrados anteriormente à alegada novação com a instituição financeira (fls. 1.052-1.053), o Tribunal não se manifestou de forma satisfatória sobre o apontado vício, consoante se infere do voto condutor às fls. 1.061-1.066.

2. A novação, conquanto modalidade de extinção de obrigação em virtude da constituição de nova obrigação substitutiva da originária, não tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de impedir a revisão dos negócios jurídicos antecedentes, máxime diante da relativização do princípio do *pacta sunt servanda*, engendrada pela nova concepção do Direito Civil, que impõe o diálogo entre a autonomia privada, a boa-fé e a função social do contrato. Inteligência da Súmula 286 do STJ.

3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem'.

(REsp n. 866.343/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 14/6/2011).

Por todo o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Agravo e Recurso Especial interpostos por FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS, o que faço na forma da autorização contida no art. 544, § 4º, II, 'b' e 'c', do CPC, para DECLARAR A NULIDADE do Acórdão proferido pelo TJSC após o recurso declaratório oposto pela aqui agravante (e-STJ, fls. 378/381), determinando o retorno dos autos para novo julgamento, apreciando as questões suscitadas às fls. 374/376 (e-STJ), como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se."

Neste momento processual, é prematura a análise, pelo STJ, da argumentação relativa a eventual inaplicabilidade das disposições da LC n. 109/2001 na relação jurídica havida entre as partes. Com efeito, essa discussão não foi objeto de julgamento pela instância regional, carecendo do necessário prequestionamento. Vale dizer que a suposta análise da questão, pelo julgador de primeiro grau, não supre o requisito, sendo impositivo que o Tribunal local aprecie a tese jurídica sustentada pela agravada.

A decisão agravada, por seu turno, prescindiu da análise de elementos probatórios dos autos para reconhecer a violação da regra do art. 535 do CPC, razão pela qual não há cogitar dos obstáculos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0173042-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 546.594 / SC**

Números Origem: 023080571819 20120172638 20120172638000100 20120172638000200
20120172638000201 23080541819 4596200801412000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CARDENUTO
ADVOGADO : MÁRCIA MAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARDENUTO
ADVOGADO : MÁRCIA MAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.